Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 328/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/2180/2011
PROTOCOLO	:	1026729
TIPO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 43/2011
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	:	ANTONIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO	:	PREFEITO
PROCEDIENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N° 05/2011
INTERESSADO	:	FABRUNO JOVELINO JOÃO RODRIGUES - ME
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HOTIFRUTIGRANJEIROS, CARNES, PÃES E LEITE.
VALOR	:	R$67.167,20
ADVOGADO	:	ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094
ADVOGADA	:	LUCIANE PALHANO OAB/MS 10.362
RELATORA	:	CONS.ª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HOTIFRUTIGRANJEIROS, CARNES, PÃES E LEITE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira do contrato devidamente instruída, consoante atestam os documentos carreados aos autos, e de acordo com as imposições legais e regulamentares, merece a chancela de regularidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo n.º 43/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia-MS e a microempresa Fabruno Jovelino João Rodrigues - ME.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 43/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia-MS e a microempresa Fabruno Jovelino João Rodrigues - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2011.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado irregular e ilegal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Simples DS01-SECSES-913/2012.

A Formalização do Contrato (2ª fase) foi julgada irregular e ilegal por meio da Decisão Simples DS02-SECSES-338/2013.

Analisa-se neste momento a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas encaminhou resposta e documentos às fls. 55 a 110.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou no sentido de que o valor empenhado foi totalmente liquidado e pago, desta forma ficou comprovado a execução do objeto contratual e conclui pela regularidade e legalidade da execução contratual (3ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, em decorrência da irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e do Contrato.

Os autos vieram a esta Relatoria que, em obediência ao comando inserto no artigo 112 do Regimento Interno, os Gestores Sr. Antônio de Pádua Thiago e Jorge Justino Diogo foram intimados para que estes apresentassem defesa das irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos.

Devidamente intimado, o Ordenador de Despesas Sr. Antônio de Pádua Thiago deixou de apresentar sua resposta, o que resultou na decretação de sua revelia.

O Atual Prefeito, Sr. Jorge Justino Diogo, apresentou resposta à intimação, no sentido de informar que é de responsabilidade do Ex-Prefeito o encaminhamento da documentação.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora.

Depreende-se da leitura dos autos sobre a regularidade e legalidade da execução financeira do contrato em apreço (3ª fase).

A Equipe Técnica se manifestou pela regularidade e legalidade da Execução Financeira do Contrato (3ª fase). Já o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade da Prestação de Contas da execução financeira do contrato, em decorrência da irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e do Contrato.

Ouso discordar do entendimento do Ministério Público de Contas, pois a irregularidade do Procedimento Licitatório e do Contrato não induz por si só a da Execução Contratual, por se tratar de fases distintas. Diante disso, compactuo com o entendimento da 6ª ICE em declarar regular e legal a execução financeira do contrato, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 67.167,20
- VALOR EMPENHADO	R$ 67.167,20
- EMPENHOS ANULADOS	R$ -2.872,85
- SALDO EMPENHADO	R$ 64.294,35
- VALOR NOTAS FISCAIS	R$ 64.294,35
- VALOR PAGAMENTOS	R$ 64.294,35

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução contratual merece.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo e VOTO no sentido de:

1) Declarar REGULAR e LEGAL a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 43/2011 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira relatora, pela declaração da regularidade da execução financeira do contrato administrativo n.º 43/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia-MS e a microempresa Fabruno Jovelino João Rodrigues - ME.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronimo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2016.

MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
Conselheira Relatora

SETAC.ARP